



**MUNICÍPIO DE PIÚMA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**LEI Nº 2.339, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019**

*Autoriza o Poder Executivo a implantar o Programa de Controle Populacional de Cães e Gatos no Município (PCPCG).*

O povo do Município de Piúma, por seus representantes legais, aprovou e o Prefeito, em seu nome, sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a implantar o Programa de Controle Populacional de Cães e Gatos (PCPCG), objetivando o controle da população canina e felina, a manutenção de boas condições de saúde, o bem-estar animal e a prevenção de zoonoses mediante castração de animais domésticos, cães e gatos, preferencialmente para a população de baixa renda, bem como os animais sob tutela de organizações não governamentais de proteção aos animais e protetores independentes.

**Parágrafo único.** A população de baixa renda que terá prioridade na inscrição no PCPCG é aquela referendada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, gerido pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social do Ministério da Cidadania.

**Art. 2º** Os procedimentos para castrações de animais de rua (cães e gatos), através do PCPCG, serão autorizados desde que sejam tutelados por organizações não governamentais de proteção aos animais e protetores independentes.

**Art. 3º** Serão cadastradas as entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, pessoas físicas ou jurídicas que, reconhecidamente, exerçam a atividade de proteção animal no Município para adesão ao PCPCG.

**Art. 4º** O PCPCG será executado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, nos termos do Anexo Único a esta lei.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Piúma, 12 de dezembro de 2019.

**Regina Martha Scherres Rocha**  
Prefeita



## LEI Nº 2.339/2019 ANEXO ÚNICO

Procedimento Operacional (PO)  
Programa de Controle Populacional de Cães e Gatos (PCPCG)

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** O Programa de Controle Populacional de Cães e Gatos (PCPCG) visa controlar a população canina e felina estritamente do Município de Piúma, através do método de castração cirúrgica em machos e fêmeas.

**Art. 2º** O PCPCG é destinado, prioritariamente, aos animais sob tutela das pessoas abaixo elencadas:

I - pessoas físicas incluídas na população de baixa renda (aquelas compreendidas dentro do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Cadastro Único), nos moldes do Decreto Federal nº 6.135/2007);

II - organizações não governamentais de proteção aos animais (pessoas jurídicas) e protetores independentes (pessoas físicas), previamente cadastrados na Secretaria Municipal de Meio Ambiente (Semma).

**Parágrafo único.** Na hipótese do inciso II deste artigo, ficam autorizados os procedimentos para castrações de “animais de rua” (cães e gatos).

**Art. 3º** A avaliação social da população de baixa renda será efetuada com a apresentação da Folha de Resumo do Cadastro Único, documento oficial de identidade, CPF/MF e comprovante de residência do requerente.

**Art. 4º** Somente após cadastro na Semma, com assinatura dos termos de responsabilidade de tutela do animal e autorização do procedimento cirúrgico, o proprietário ou responsável pelo animal será direcionado ao prestador de serviço contratado pelo Município para a efetiva castração.

**Art. 5º** A adesão ao PCPCG possui caráter individual, sendo vedada a transferência da adesão para outro proprietário ou outro animal.

### CAPÍTULO II DO CADASTRAMENTO E REQUISITOS PARA A CASTRAÇÃO

**Art. 6º** A Semma será responsável pelo cadastramento dos animais que forem autorizados a utilizar o PCPCG, machos e fêmeas, cães e gatos.

**Art. 7º** A identificação do animal será efetuada através da coleta de dados (fotografia, endereço de residência do proprietário ou tutor e sexo do animal).

**Art. 8º** Ficam reservadas vagas das castrações mensais aos animais sob responsabilidade de organizações não governamentais de proteção aos animais (pessoas jurídicas) e protetores independentes (pessoas físicas), reconhecidamente exercendo tal atividade no Município, previamente cadastradas na Semma, de acordo com a demanda.

### CAPÍTULO III DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA DO PRESTADOR DE SERVIÇOS CONTRATADO

**Art. 9º** Caberá ao prestador de serviços contratado para a execução das cirurgias de castração a ava-



liação clínica sobre as condições de saúde do animal, assumindo a responsabilidade pela decisão de realizar ou não a castração.

**Art. 10.** A comprovação dos serviços de castração se dará por meio de atestado do médico veterinário que executar a cirurgia, bem como por imagens, documentos fiscais, prontuários e outros meios que comprovem a efetividade do serviço de castração.

**Art. 11.** Eventuais complicações pós cirúrgicas são de total responsabilidade do proprietário ou tutor responsável pelo animal, bem como eventuais despesas com remédios e equipamentos pós cirúrgicos (colar cervical).

**Art. 12.** Não será autorizado a utilização do PCPCG para qualquer outro tipo de intervenção ambulatorial ou cirúrgica, sob pena de responsabilidade de ressarcimento ao erário, sem prejuízo de outras penalidades contratuais e judiciais cabíveis.

#### CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 13.** A Semma poderá realizar visitas pós-operatórias nas residências dos responsáveis pelos animais castrados, bem como junto aos adotantes dos animais castrados, outrora sob responsabilidade das organizações não governamentais de proteção aos animais e protetores independentes, durante os 6 (seis) meses seguintes à castração.